

PROJECTO DE LEI

Exposição de motivos

A revisão dos Estatutos da Carreira Docente Universitária (ECDU) e da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), traduzida na publicação, respectivamente, dos Decretos-Lei n.º 205/2009 e n.º 207/2009, ambos de 31 de Agosto fez-se de forma apressada no final da última legislatura, num clima de falta de diálogo e de contestação, consagrando soluções em certos casos imperfeitamente trabalhadas, que importa melhorar, e registando omissões, que importa corrigir.

Estão neste caso

a) Em geral

- a ausência de salvaguardas elementares em matéria de avaliação de desempenho, que obriga a propor a alteração dos artigos 74.º - A, 74.º - B e 74.º - C do ECDU e do artigo 7.º do próprio Decreto-Lei n.º 205/2007;
- a não consagração de preocupações já acauteladas na lei geral, designadamente em matéria de horários de trabalho, direito a férias, duração de contratos a termo, direitos inerentes à parentalidade, que obriga a propor a alteração dos artigos 6.º e 76.º do ECDU e o aditamento a este Estatuto dos artigos 36.º - C e 73.º - B;
- a exclusão da negociação colectiva garantida pela Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, de todo um conjunto de matérias remetido para regulamentos, que obriga a propor a alteração dos artigos 74.º - A e 83.º - A do ECDU,
- a abertura a toda uma série de perversões do Estatuto, como a contratação de falsos docentes convidados e de falsos docentes em tempo parcial, que se verificava já com a anterior redacção, e é agravada com a actual, o que leva a propor a introdução de salvaguardas nos artigos 18.º, 32.º, 67.º do ECDU;
- a ausência de regulação da contratação por parte das instituições em regime fundacional, ausência que se pretende ultrapassar pelo aditamento a este Estatuto do artigo 85.º - A .

b) Relativas a categorias específicas do pessoal docente

- a impossibilidade de acesso dos professores auxiliares ao regime de “tenure” previsto na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (regime jurídico das instituições de ensino superior) sem que nada na referida lei suporte tal discriminação, impossibilidade que se pretende corrigir através de alterações aos artigos 20.º e 25.º do ECDU e ao artigo 7.º do próprio Decreto-Lei n.º 205/2007;

- a consagração de uma exigência de dois terços de votos favoráveis para aprovação dos professores auxiliares no seu período experimental, quando para os professores catedráticos e associados essa aprovação é tácita, salvo recusa expressa por maioria de dois terços, sendo portanto injustificada a exigência feita aos professores auxiliares, a qual que se pretende suprimir através de alteração ao artigo 25 ° do ECDU;
- um regime transitório que não reconhece que os assistentes estagiários e assistentes, estavam inseridos numa carreira no quadro de uma relação por tempo indeterminado, sujeita a condução resolutive de aprovação em provas dentro de prazos determinados, e que lhes limita o período durante o qual gozam das garantias consagradas na anterior redacção do ECDU, obrigando a propor alterações aos artigos 10º, 11º e 12º do próprio Decreto-Lei nº 205/2009, e também, para salvaguardar direitos de acesso à categoria de assistente, ao artigo 8º do mesmo diploma;
- a ausência de resposta às preocupações dos leitores que de há muito pretendem ser considerados como integrando a carreira docente ou transitar para as categorias em relação às quais se reúnem as necessárias habilitações académicas, possibilidade que se pretende criar com a alteração proposta para o artigo 9º do Decreto-Lei nº 205/2009 .

Artigo 1º

Objecto

1. A presente lei procede à alteração do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto –Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e pelos Decretos -Leis n.os 316/83, de 2 de Julho, 35/85, de 1 de Fevereiro, 48/85, de 27 de Fevereiro, 243/85, de 11 de Julho, 244/85, de 11 de Julho, 381/85, de 27 de Setembro, 245/86, de 21 de Agosto, 370/86, de 4 de Novembro, e 392/86, de 22 de Novembro, pela Lei n.º 6/87, de 27 de Janeiro, e pelos Decretos -Leis n.os 145/87, de 24 de Março, 147/88, de 27 de Abril, 359/88, de 13 de Outubro, 412/88, de 9 de Novembro, 456/88, de 13 de Dezembro, 393/89, de 9 de Novembro, 408/89, de 18 de Novembro, 388/90, de 10 de Dezembro, 76/96, de 18 de Junho, 13/97, de 17 de Janeiro, 212/97, de 16 de Agosto, 252/97, de 26 de Setembro, 277/98, de 11 de Setembro, 373/99, de 18 de Setembro, e 205/2009, de 31 de Agosto, adiante designado por Estatuto.

2. A presente lei procede ainda à alteração do Capítulo III (Regime transitório) do Decreto-Lei nº 205/2009.

Artigo 2º

Alteração ao Estatuto da Carreira Docente Universitária

Os artigos 6º, 18º, 20º, 25º, 31º, 32º, 33º, 67º, 72º, 74º A, 74º - C, 76º e 83º - A .do Estatuto passam a ter a seguinte redacção:

“

“Artigo 6.º
Serviço dos docentes

1 — Cada instituição de ensino superior aprova um regulamento de prestação de serviço dos docentes, o qual deve ter em consideração, designadamente:

- a) Os princípios adoptados pela instituição na sua gestão de recursos humanos;
- b) O plano de actividades da instituição;
- c) O desenvolvimento da actividade científica;
- d) Os princípios informadores do Processo de Bolonha.
- e) **A satisfação do direito à formação e valorização pessoal, dos direitos associados à parentalidade, e a necessidade de introdução de ajustamentos em função da incapacidade para exercício de funções docentes.**

2 — O regulamento de prestação de serviço dos docentes abrange todas as funções que lhes competem, nos termos dos artigos 4.º e 5.º, e deve, designadamente, nos termos por ele fixados:

- a) Permitir que os professores de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, **e com contabilização e compensação obrigatórias das cargas horárias lectivas excessivas**, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica;
- b) Permitir que os professores de carreira possam, a seu pedido, participar noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, sem perda de direitos;
- c) **Permitir definir orientações sobre o número de alunos e de orientandos, o número de alunos por turma, e o número de disciplinas e de turmas, por docente, e conter as tarefas de mera administração em limites comportáveis com a qualidade de ensino e o desenvolvimento da investigação científica.**

3 — A distribuição de serviço dos docentes é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente, de acordo com o regulamento a que se refere o presente artigo.

4 — Compete a cada docente propor o quadro institucional que melhor se adequa ao exercício da investigação que deve desenvolver.

Artigo 18.º
Candidatura a docente convidado

1 — Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto acerca do recrutamento de professores, assistentes convidados, leitores e monitores, podem as individualidades, cujo currículo científico, pedagógico ou profissional possa suscitar o interesse das instituições de ensino superior, apresentar junto destas instituições, até 31 de Março de cada ano, a sua candidatura ao exercício de funções docentes, com ou sem indicação da categoria para a qual, mediante equiparação contratual, entendam dever ser convidadas.

2 — Quando as necessidades de serviço e o mérito dos currículos apresentados o justificarem, os conselhos científicos podem decidir proceder à apreciação das candidaturas, seguindo os trâmites fixados neste diploma para o recrutamento de docentes convidados.

3 — Quando a solução proposta pelo conselho científico não coincida com a solicitada no acto de apresentação da candidatura, os candidatos serão ouvidos por escrito.

4 – Verificando-se que entre as candidaturas apresentadas figuram as de individualidades que manifestam interesse em exercer as suas funções em regime de integração na carreira e reúnem os requisitos exigidos, proceder-se-á, quando houver necessidade de preencher o lugar, a abertura de concurso documental para a respectiva área disciplinar e categoria de carreira.

Artigo 20.º
Estatuto reforçado de estabilidade no emprego

1 — Os professores catedráticos, **os professores associados e os professores auxiliares** beneficiam, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, e do presente Estatuto, de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (*tenure*) que se traduz na garantia da manutenção do

posto de trabalho, na mesma categoria e carreira ainda que em instituição diferente, nomeadamente no caso de reorganização da instituição de ensino superior a que pertencem que determine a cessação das respectivas necessidades.

2 — Os professores associados **e os professores auxiliares** com contrato por tempo indeterminado em regime de *tenure*, quando contratados **em categoria superior**, mantêm o contrato de trabalho por tempo indeterminado no mesmo regime.

3 — (*Revogado.*)

4 — (*Revogado.*)

5 — (*Revogado.*)

Artigo 25.º

Contratação de professores auxiliares

1 — Os professores auxiliares são contratados por tempo indeterminado com um período experimental de cinco anos, findo o qual, em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, sob proposta fundamentada **e mediante votação por maioria simples desse órgão, podendo votar todos os professores de categoria superior e os da mesma categoria cujo período experimental já tenha decorrido.**

a) É mantido o contrato por tempo indeterminado **em regime de tenure**; ou

b) Após um período suplementar de seis meses, de que o docente pode prescindir, querendo, cessa a relação contratual, regressando o docente, se for caso disso, à situação jurídico - funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.

2 — A decisão a que se refere o número anterior é comunicada ao professor até seis meses antes do termo do período experimental.

3 — Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no número anterior, a instituição de ensino superior fica obrigada a pagar ao docente uma indemnização de valor igual à remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta quando haja cessação da relação contratual.

Artigo 32.º

Contratação de assistentes convidados

1 — Os assistentes convidados são contratados a termo certo e em regime de dedicação exclusiva, de tempo integral ou de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

2 — A contratação em regime de dedicação exclusiva, de tempo integral ou de tempo parcial igual ou superior a 60 %, só pode ter lugar quando aberto concurso para categoria da carreira este tenha ficado deserto ou não tenha sido possível preencher todos os lugares postos a concurso por não existirem candidatos aprovados em número suficiente que reunissem as condições de admissão a esse concurso.

3 — Em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a quatro anos, não podendo ser celebrado novo contrato nesses regimes entre a mesma instituição de ensino superior e a mesma pessoa.

4 — Aos assistentes convidados em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral deve ser assegurada a participação em programas de investigação da instituição de ensino superior em que prestam serviço ou de outra instituição de ensino superior ou de investigação.

5 – Não poderão ser contratados assistentes convidados titulares do grau de doutor.

Artigo 67.º
Regimes de prestação de serviço

- 1 — O pessoal docente de carreira exerce as suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva.
- 2 — O exercício de funções é realizado em regime de tempo integral mediante manifestação do interessado nesse sentido.
- 3 — À transição entre os regimes de dedicação exclusiva e de tempo integral aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março.
- 4 — O pessoal docente para além da carreira é contratado nos termos fixados pelo presente Estatuto.
- 5— **É proibido o recurso à contratação em regime de tempo parcial de pessoal que não exerça outra actividade profissional pública ou privada, salvo o caso de alunos de licenciatura ou de mestrado para o exercício de funções de monitor, de alunos de doutoramento ou de pós-doutoramento titulares de bolsa compatível com o exercício de funções docentes, e de aposentados ou reformados.**

Artigo 74.º -A
Avaliação do desempenho

- 1 — Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho constante de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior, **mediante negociação com as associações sindicais.**
- 2 — A avaliação do desempenho constante do regulamento a que se refere o número anterior subordina-se aos seguintes princípios:
 - a) Orientação, visando a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes;
 - b) Consideração de todas as vertentes da actividade dos docentes enunciadas no artigo 4.º;
 - c) Consideração da especificidade de cada área disciplinar;
 - d) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos docentes de graus e títulos académicos no período em apreciação;
 - e) Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações do estatuto da carreira e a sua avaliação;
 - f) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição de ensino superior;
 - g) Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição de ensino superior, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;
 - h) Participação dos órgãos pedagógicos da instituição de ensino superior;
 - i) Realização periódica, pelo menos de três em três anos;
 - j) Resultados da avaliação do desempenho expressa numa menção reportada a uma escala não inferior a quatro posições que claramente evidencie o mérito demonstrado;
 - l) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;
 - m) Previsão da audiência prévia dos interessados;
 - n) Previsão da possibilidade de os interessados impugnarem judicialmente, nos termos gerais, o acto de homologação e a decisão sobre a reclamação
 - o) Aplicação do regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 44º a 51 do Código do Procedimento Administrativo e consagrado no presente Estatuto para os concursos.**

Artigo 74º - B

Efeitos da avaliação de desempenho

1 — A avaliação do desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para a:

a) Contratação por tempo indeterminado dos professores auxiliares, **aplicando-se à avaliação as disposições constarem do regulamento de avaliação de desempenho vigente no início do período experimental, salvo requerimento do interessado no sentido da aplicação de disposições posteriores que considere mais favoráveis.**

b) Renovação dos contratos a termo certo dos docentes não integrados na carreira.

2 — A avaliação do desempenho tem ainda efeitos na alteração de posicionamento remuneratório na categoria do docente, nos termos previstos no artigo seguinte.

3 — Em caso de avaliação do desempenho negativa durante o período de seis anos, é aplicável o regime geral fixado na lei para o efeito.

Artigo 74.º -C

Alteração do posicionamento remuneratório

1 — A alteração do posicionamento remuneratório tem lugar nos termos regulados por cada instituição de ensino superior e realiza -se em função da avaliação do desempenho.

2 — O montante máximo dos encargos financeiros que em cada ano pode ser afectado à alteração do posicionamento remuneratório é fixado, anualmente, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do ensino superior, publicado no *Diário da República*, em percentagem da massa salarial total do pessoal docente da instituição.

3 — Na elaboração dos seus orçamentos anuais, as instituições de ensino superior devem contemplar dotações previsionais adequadas às eventuais alterações do posicionamento remuneratório dos seus docentes no limite fixado nos termos do número anterior e das suas disponibilidades orçamentais.

4 — **O regulamento a que se refere o n.º 1 deve prever a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório em termos não mais desfavoráveis dos que os previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas, e consagrar, designadamente, a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório sempre que um docente, no processo de avaliação de desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos executivos, a menção máxima.**

Artigo 76.º

Férias e licenças

1 — O pessoal docente tem direito às férias correspondentes às das respectivas instituições de ensino superior, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos da instituição de ensino **superior e com salvaguarda sempre do número de dias de férias atribuído pela lei aos trabalhadores que exercem funções públicas.**

2 — O pessoal docente pode, ainda, gozar das licenças previstas para os restantes trabalhadores em funções públicas.

Artigo 83.º -A
Regulamentos

1 — O órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino superior aprova a regulamentação necessária à execução do presente Estatuto, a qual abrange, designadamente, os procedimentos, as regras de instrução dos processos e os prazos aplicáveis aos concursos e convites, no quadro da necessária harmonização de regras gerais sobre a matéria.

2 — No que se refere aos concursos, os regulamentos devem abranger a tramitação procedimental, designadamente as regras de instrução de candidaturas, os prazos, os documentos a apresentar, os parâmetros de avaliação, os métodos e critérios de selecção a adoptar e o sistema de avaliação e de classificação final.

3 — Os regulamentos a aprovar pelas instituições não podem afastar as disposições do presente Estatuto.

4 – Os regulamentos que integrem matérias que, nos termos da lei geral, devam ser sujeitas a negociação colectiva ou objecto de participação serão, respectivamente, negociados com as associações sindicais representativas do pessoal docente ou submetidas a processo de participação adequado.”

Artigo 3º

Aditamento ao Estatuto da Carreira Docente Universitária

São aditados ao Estatuto os artigos 36º - C, 73º -A, e 85 º , com a seguinte redacção.

“Artigo 36º - C

Duração dos contratos a termo certo

A duração dos contratos a termo certo, incluindo as renovações, não pode exceder a duração decorrente do regime de contrato de trabalho em funções públicas, salvo quando no Estatuto se disponha expressamente o contrário.

Artigo 73º - A

Parentalidade

1. Durante as licenças de situação de risco clínico durante a gravidez, por interrupção da gravidez, por adopção e licença parental, e durante a licença parental em qualquer modalidade, os interessados podem requerer a suspensão da duração dos vínculos contratuais bem como a suspensão dos prazos previstos neste Estatuto ou em regulamentos.

2. A passagem a tempo parcial para acompanhamento de filhos menores é compatível com a manutenção na carreira, e a redução de vencimento a que houver lugar far-se-á por referência ao vencimento de dedicação exclusiva, se for esse o regime de prestação de serviço em que o requerente estiver enquadrado.

Artigo 85º - A

Instituições em regime fundacional

1 – O pessoal com relação jurídica de emprego público que se encontre a exercer funções em instituições de ensino superior à data da sua transformação em instituição de ensino superior em regime fundacional transita para esta, com garantia da manutenção integral do seu estatuto jurídico.

2 – As instituições de ensino superior em regime fundacional podem admitir pessoal em regime de contrato de trabalho em funções públicas, observando os requisitos e procedimentos previstos no presente Estatuto.

3 – O pessoal docente em regime de contrato de trabalho em funções públicas pode transitar livremente entre instituições de ensino superior, independentemente de ser ou não aplicável a estas o regime fundacional.”

Artigo 4º

Alteração ao regime transitório do Decreto- Lei nº 205/2009, de 31 de Agosto

Os artigos 7º a 12 do Decreto-Lei nº 205/2009, de 31 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 7.º

Regime de transição dos professores auxiliares

1 — Os actuais professores auxiliares nomeados definitivamente transitam, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado **em regime de tenure**, mantendo os regimes de cessação, de reorganização de serviços e de colocação de pessoal em situação de mobilidade especial e de protecção social próprios da nomeação definitiva.

2 — Os actuais professores auxiliares providos provisoriamente transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado em período experimental.

3 — Para os efeitos do número anterior:

a) O período experimental tem a duração do período de provimento provisório previsto no regime vigente à data do seu início;

b) O tempo já decorrido na situação de provimento provisório é contabilizado no âmbito do período experimental;

c) Concluído o período experimental, aplicam - se as regras constantes do artigo 25.º do Estatuto, dada pelo presente decreto – lei, **salvo se o interessado requerer a aplicação das regras anteriormente vigentes.**

4 — Aos professores que se encontravam na situação de provimento provisório e que transitam para contrato por tempo indeterminado em período experimental aplica – se o disposto no n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, por força do disposto no n.º 3 do artigo 91.º da mesma lei.

5 — Os professores auxiliares a que se refere o n.º 2 podem optar pela duração do período experimental prevista no artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto –lei, sem perda dos direitos a que se refere o número anterior.

6 — A opção a que se refere o número anterior é comunicada ao órgão máximo da instituição de ensino superior no prazo de 30 dias após a data da entrada em vigor do presente decreto -lei.

Artigo 8.º

Regime de transição dos actuais professores visitantes e convidados, assistentes convidados e monitores

1 — Os actuais professores visitantes, professores convidados, assistentes convidados e monitores transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo, ficando sujeitos às regras previstas para estas categorias no Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto -lei.

2 — Para os efeitos do número anterior:

- a) A duração do contrato é a do contrato administrativo de provimento que actualmente detêm;
- b) O tempo já decorrido na situação de contrato administrativo de provimento é contabilizado no âmbito do novo contrato;
- c) Aos professores convidados e assistentes convidados é facultada a renovação do contrato, nos termos previstos no Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto -lei, nas condições neste fixadas, até ao limite de cinco anos após a data da entrada em vigor do presente decreto -lei, aplicando - se - lhes igualmente o disposto no n.º 3 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto - lei.

3 — Os assistentes convidados e os professores auxiliares convidados, com contrato em vigor na data da entrada em vigor do presente decreto - lei que, no período de cinco anos após essa data, venham a entregar a tese para obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto -lei pelo que, obtido o grau de doutor, são, caso manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto - lei.

4 — O disposto no número anterior aplica - se igualmente àqueles que à data da entrada em vigor do presente decreto -lei já tenham entregue a tese mas ainda não tenham realizado as provas.

5 — Os actuais professores visitantes, professores convidados e assistentes convidados têm direito ao regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva até ao termo dos contratos resultantes da aplicação dos números anteriores, desde que satisfeitos os restantes requisitos legais.

6. Os actuais assistentes convidados titulares do grau de mestre podem requerer a sua contratação como assistentes, com efeitos a 31 de Agosto de 2009, nos termos do artigo 12º da anterior redacção dos Estatutos.

Artigo 9.º

Regime de transição dos actuais leitores

1 — Os actuais leitores, com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto -lei, **ainda que qualificado como de aquisição de serviços**, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo.

2 — Para efeitos do número anterior:

- a) A duração do contrato é a do contrato administrativo de provimento que actualmente detêm;
- b) O tempo já decorrido na situação de contrato administrativo de provimento é contabilizado no âmbito do novo contrato;
- c) É facultada a renovação do contrato nos termos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto - lei, nas condições naquele fixadas, até ao limite de seis anos.

3 — Os leitores têm direito ao regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva até ao termo do contrato resultante da aplicação dos números anteriores, desde que satisfeitos os restantes requisitos legais.

4 - Os actuais leitores titulares do grau de mestre têm direito a requerer a sua contratação como assistentes, com efeitos a 31 de Agosto de 2009.

5 - Os actuais leitores titulares do grau de doutor têm direito a requerer a sua contratação como professores auxiliares, com efeitos a 31 de Agosto de 2009.

Artigo 10.º

Regime de transição dos assistentes

1 — A categoria de assistente, com as funções previstas no artigo 7.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto - lei, subsiste enquanto existirem trabalhadores que para ela tenham transitado nos termos do presente artigo, **continuando a considerar-se os seus titulares integrados em carreira.**

2 — Os assistentes com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto -lei transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas **na modalidade de contrato por tempo indeterminado com condição resolutive de aprovação em provas de doutoramento nos prazos fixados na anterior redacção do Estatuto.**

3 — Para efeitos do número anterior:

a) **(Eliminado);**

b) **(Eliminado);**

c) É facultada a prorrogação do contrato pelo período previsto na parte final do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto - lei, nas condições fixadas pelo n.º 2 do mesmo artigo;

d) É facultada a prorrogação prevista no n.º 3 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto - lei, nas condições naquele fixado.

e) É facultada a prorrogação prevista no n.º 5 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto - lei, nas condições por aquele fixadas;

f) É facultada a prorrogação prevista no artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 245/86, de 21 de Agosto, nas condições por ele fixadas.

4 — Os assistentes a que se refere o n.º 2:

a) Têm direito ao regime de dedicação exclusiva até ao termo do contrato, desde que satisfeitos os restantes requisitos legais;

b) Beneficiam do disposto nos artigos 27.º e 81.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto - lei.

5 — Os assistentes com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto -lei que, no período de **seis** anos após essa data, venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e no n.º 4 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto - lei, nas condições neles fixadas, sendo, em consequência, caso manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto - lei.

6 — Se no termo do período a que se refere o número anterior o assistente se encontrar a beneficiar do disposto no artigo 5.º do Decreto - Lei n.º 245/86, de 21 de Agosto, aquele período é prolongado até ao termo da prorrogação concedida.

7 — O disposto no n.º 5 aplica - se, igualmente, aos assistentes com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto - lei que nesta data já tenham entregue a tese mas ainda não tenham realizado as provas.

Artigo 11.º

Regime de transição dos actuais assistentes estagiários

1 — A categoria de assistente estagiário, com as funções previstas no artigo 7.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto -lei, subsiste enquanto existirem trabalhadores que para ela tenham transitado nos termos do presente artigo **continuando a considerar-se os seus titulares integrados em carreira.**

2 — Os assistentes estagiários, com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto - lei, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas **na modalidade de contrato por tempo indeterminado com condição resolutive de**

aprovação em provas de mestrado ou de capacidade científica e de aptidão pedagógica nos prazos fixados na anterior redacção do Estatuto.

3 — Para efeitos do número anterior:

a) **(Eliminado);**

b) **(Eliminado);**

c) É facultada a renovação do contrato pelo período previsto no n.º 1 do artigo 29.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto - lei, nas condições naquele fixadas;

d) É facultada a prorrogação prevista na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 29.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto - lei, nas condições por aqueles fixadas;

e) É facultada a prorrogação prevista no n.º 4 do artigo 29.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto - lei, nas condições por aquele fixadas.

4 — Os assistentes estagiários a que se refere o n.º 1:

a) Têm direito ao regime de dedicação exclusiva até ao termo do contrato, desde que satisfeitos os restantes requisitos legais;

b) Beneficiam do disposto no artigo 81.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto - lei.

5 — Os assistentes estagiários, com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto - lei, continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto - lei, nas condições naquele fixadas, sendo, em consequência, caso manifestem essa vontade, contratados na categoria subsistente de assistente.

6 — O contrato a que se refere o número anterior é celebrado pelo prazo previsto na primeira parte do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto - lei, e não é passível de qualquer prorrogação.

7 — Os assistentes estagiários, com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto - lei, que, no período de **seis** anos após aquela data, venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa beneficiam do disposto no n.º 4 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto - lei, sendo, em consequência, caso tenham estado vinculados à respectiva instituição de ensino superior durante, pelo menos, cinco anos e manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto - lei.

Artigo 12.º

Direito a reingresso

Os que já tenham sido **docentes durante pelo menos cinco anos enquanto professores auxiliares convidados, assistentes convidados, assistentes e assistentes estagiários**, e que, no período de **três anos** após a data de entrada em vigor do presente decreto - lei, venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto - lei, nas condições naquele fixadas, sendo, em consequência, caso manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto - lei.”

Artigo 4º

Produção de efeitos

1. A presente lei produz efeitos desde 1 de Setembro de 2009.
2. Os requerimentos a que se referem o n.º 6 do artigo 8º e os n.ºs 4 e 5 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 205/2009 deverão ser apresentados até 30 dias após a entrada em vigor da presente lei.